



CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR: ORIGINALIDADE, INOVAÇÃO OU MERA BUROCRACIA.

ENVIRONMENTAL RURAL REGISTRY: ORIGINALITY, INNOVATION OR MERE BUREAUCRACY.

¹Cristiano Pacheco de Deus Mundim

RESUMO

Um novo cadastro de imóveis rurais foi implantado no Brasil, ele vem auxiliar os gestores ambientais no controle e combate do desmatamento florestal. Este novo instrumento será usado na tutela do meio ambiente, e os responsáveis em construir este novo cadastro serão os proprietários e possuidores rurais. Eles cumpriram o dever constitucional de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, no momento em que eles prestarem as suas declarações ao recém-criado Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Palavras-chave: Cadastro ambiental rural, Novo código florestal, Propriedade rural

ABSTRACT

A new registry of rural properties was implemented in Brazil, it comes assist environmental managers in control and combat forest deforestation. This new instrument will be used in the protection of the environment, and those responsible for building this new registry will be the owners and rural possessors. They complied with the constitutional duty to preserve the environment for present and future generations, at the time they provide their statements to newly created Environment Rural Registry.

Keywords: Environment rural registry, New forest code, Rural property

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, São Paulo (Brasil). Professor da Universidade Federal de Viçosa – UFV, Minas Gerais (Brasil). E-mail: professormundim@gmail.com



1. INTRODUÇÃO

O “Novo Código Floresta”, no ano de 2012, estendeu à todas as esferas da federação o Cadastro Ambiental Rural - CAR, o que trouxe grande repercussão aos proprietários e possuidores de imóveis rurais, uma vez que existem benefícios a quem se inscrever no CAR dentro do prazo estabelecido em lei. Esse cadastro busca integrar, em um banco de dados nacional, todas as informações ambientais referentes aos imóveis rurais, isto não implica em substituir ou extinguir os cadastros já existentes em órgãos de nosso país. Pelo contrário, é uma busca de unificar obrigatoriamente os dados de todos os imóveis rurais, com o objetivo de compor uma base de dados única, que será compartilhada com todos os entes da nossa federação.

Através dos órgãos competentes, todos os dados declarados e obtidos por meio do CAR, serão armazenados em um sistema eletrônico que gerenciará as informações ambientais dos imóveis rurais, informações estas que servirão de base a elaboração de planos ambientais e econômicos, e também buscará combater o desmatamento ilegal de nossas florestas.

Com a elaboração deste artigo buscamos como objetivo principal, estudar as características e finalidades do CAR e de seus sistemas de controle de informações. Para tal fizemos uso da pesquisa bibliográfica embasada em livros, normas jurídicas e dados oficiais retirados de sites do governo brasileiro. Pela recente difusão deste tema, alertamos o leitor para que veja este trabalho como um norte para futuras descobertas, e não como pesquisa final e completa sobre o CAR, mesmo porque, no decorrer do trabalho notaremos que o Cadastro Ambiental Rural está em sua fase embrionária.

Iniciamos nossos estudos com a apresentação de uma retrospectiva das diversas formas de registros e cadastros de imóveis, criados no decorrer de nossa história. Desde o Brasil Colônia, o controle por parte de nossos governantes, sobre as propriedades rurais esteve sempre presente em nossos ordenamentos jurídicos, por isso a obrigatoriedade de que os proprietários e possuidores de imóveis rurais se inscrevam em mais um cadastro, não gera surpresa no mundo jurídico. No decorrer do nosso artigo apresentamos esse “novo cadastro”, descrevendo suas características, objetivos, finalidades e suas peculiaridades, tudo embasado nas normas jurídicas que regulamentam o CAR. Fizemos também uma breve explanação sobre os Sistemas que gerenciam e armazenam os dados declarados pelos proprietários e possuidores rurais, também apresentamos as regras de compartilhamento das informações geradas e a sua publicitação. Por fim dedicamos um capítulo, onde realizamos a compilação dos dados públicos, disponibilizados no Cadastro Ambiental Rural.



2. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS REGISTROS E CADASTROS DE IMÓVEIS RURAIS

Primeiramente antes de falarmos sobre o controle do Estado por meio de cadastros e registros, sobre a propriedade rural, precisamos entender a evolução do direito de propriedade no Brasil. O primeiro titular das terras brasileiras, pós ocupação dos índios, foi a Coroa Portuguesa, que por meio do Tratado de Tordesilhas datado de 1494, tornou-se proprietária de todas as terras brasileiras. O Rei de Portugal buscando ocupar as terras conquistadas criou as Capitanias Hereditárias e implantou o Sistema das Sesmarias¹, promovendo concessões de terras aos particulares (nobres, amigos do rei), possibilitando assim a primeira forma de transferência de propriedades, e implantando a “cultura” do latifúndio no país. Para possibilitar o controle destas transferências, foi criado por meio da Carta Régia de 27.12.1695 o Livro da Provedoria do Governo, que tinha como objetivo conter os registros de terras concedidas e dar validade às sesmarias e concessões. Vale lembrar que as sesmarias doadas já vinham sendo registradas em livros, pelo Governo Geral da Colônia do Brasil, criado em 1549 com sede na Bahia. Podemos considerar estes Livros o primeiro embrião do que conhecemos hoje como Livro de Registro de Imóveis. Além do intuito de registrar as propriedades, foi editado o Alvará Real de 05.10.1795, impondo a obrigação de que todas as áreas obtidas por meio do sistema de Sesmaria, fossem demarcadas e medidas.

Com o fim do Regime das Sesmarias, que se deu em 1822, os proprietários de imóveis rurais se viram desamparados de um ordenamento legal que regulasse a posse, a titularidade e a transferência de terras. Apenas em 1850, com o advento da Lei 601, apelidada como “Lei de Terras do Brasil” é que se estabeleceu a ordem jurídica sobre os imóveis rurais. Esta lei veio suprir o vácuo legislativo deixado pelo declínio do Regime das Sesmarias. A Lei além de estabelecer o conceito de terras devolutas, veio revalidar as sesmarias, veio legitimar as posses mansa e pacíficas e previu a criação de órgãos responsáveis pelo Registro de Imóveis. A regulamentação desta Lei se deu por meio do Decreto Imperial nº 1.318/1854, mais especificamente pelo capítulo IX, artigo 91 que assim previa:

Do Registro das Terras Possuídas - Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade, ou posse, são obrigados a fazer registrar as terras que possuem, dentro dos prazos marcados pelo presente Regulamento os quais se começarão a contar, na Corte e Província do Rio de

¹ É um instituto de criação Portuguesa. Consiste na concessão de uso de terras públicas, propriedades estas que deveriam ser cultivadas e habitadas pelo prazo de 5 anos, para posteriormente ser dado ao seu possuidor o título definitivo de domínio sobre a terra.



Janeiro da data fixada pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império e nas Províncias, da fixada pelo respectivo Presidente.

Esta fase de registro de imóveis ficou conhecida como “Registro do Vigário”, pois os proprietários de terras registravam suas declarações em livros que existiam nas igrejas de suas cidades. No escopo de buscar novas formas de controle sobre a transferência de propriedade foram editadas novas normas, até chegar ao que conhecemos hoje como Registro de Imóveis. No Brasil Império tivemos o Registro Geral Imobiliário (Lei 1.237/1864), no Brasil Republicano tivemos diversas normatizações a este respeito, até que com o advento do Código Civil de 1916, foi estabelecida as regras de aquisição e transferência de propriedade, impondo a obrigatoriedade do registro imobiliário. Outra lei e decretos foram promulgados com intuito de regulamentar este registro, estando vigente a Lei 6.015/1973, mais conhecida como Lei de Registros Públicos.

A Administração Pública vem ao longo dos anos criando mecanismos de cadastro de imóveis rurais, sendo assim um sistema nacional de controle de propriedade rurais não é novidade em nosso ordenamento jurídico, em 1972 foi criado o Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR (lei 5.868/72) que compreende o cadastro de imóveis rurais, contendo os dados dos proprietários, arrendatários, possuidores e parceiros rurais. O Sistema compreende ainda o cadastro de terras e florestas públicas. Nos termos da citada lei este cadastro tem uma base comum de informações, que são gerenciadas conjuntamente pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a Secretaria da Receita Federal, e tem os dados compartilhados com outras instituições públicas. Os obrigados por este cadastro têm que *“atualizar a declaração de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais”* (art. 2º § 3º da lei 5.868/72). Outro mecanismo de controle que impunham aos proprietários rurais obrigações de cadastro, era a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel rural das áreas destinadas a Reserva Legal (lei 6.015/73, art.167, II, 22). Os sistemas de cadastro não pararam por aí, foram criadas novas formas de controle, só que agora na esfera ambiental, o chamado Cadastro Ambiental Rural foi promulgado pelo Decreto 7.029/09 (revogado pelo Dec. 7.830/2012) e instituiu o Programa “Mais Ambiente”, que por meio de instrumentos de cooperação firmados entre os entes da Federação, tinha o objetivo de apoiar e promover a regularização ambiental de imóveis. Este programa foi o criador do atual Cadastro Ambiental Rural - CAR e possuía a seguinte conceituação:



Art. 3º São instrumentos do ‘Programa Mais Ambiente’: II - Cadastro Ambiental Rural - CAR: sistema eletrônico de identificação georreferenciada da propriedade rural ou posse rural, contendo a delimitação das áreas de preservação permanente, da reserva legal e remanescentes de vegetação nativa localizadas no interior do imóvel, para fins de controle e monitoramento.

Podemos perceber que o controle, monitoramento e cadastro de imóveis, bem como de suas áreas ambientais não é uma novidade em nosso ordenamento jurídico. Além do amplo regime de cadastro já apresentado, tivemos a instituição do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR e a regulamentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, por meio da lei 12.651/2012 (“Novo Código Florestal”), que é regulamentada pelo Decreto 7.830/2012.

3. SISTEMAS DE CADASTRO AMBIENTAL

O “Novo Código Florestal” determina em seu artigo 29 que:

É criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O SINIMA é um instrumento da política nacional do meio ambiente (Lei 6.938/1981), que conforme informações retiradas do site do Ministério do Meio Ambiente, “é o instrumento responsável pela gestão da informação no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA”. As informações ambientais gerenciadas por este Sistema são de acesso público, em especial as informações relativas à: I - qualidade do meio ambiente; II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas; IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos; VI - substâncias tóxicas e perigosas; VII - diversidade biológica; VIII - organismos geneticamente modificados. (art. 2º da lei 10.650/2003). “O SINIMA é, portanto, um instrumento de sistematização de informações ambientais, contando com as mais diversas ramificações para o exercício dessa importante função” (LEHFELD, 2015). A exemplo destas importantes ramificações podemos citar: o Centro Nacional de Informação, Tecnologias Ambientais e Editoração – CNIA²; a Rede Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – Renima; a Rede Nacional de Computadores do IBAMA – RNCI; mais atualmente o Cadastro Ambiental Rural – CAR; e o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR.



O CAR e o SICAR foram mais pormenorizadamente regulamentados por meio do Decreto 7.830/2012, que conceitua os dois dispositivos como:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto entende-se por:

I - Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR - sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais;

II - Cadastro Ambiental Rural - CAR - registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O SICAR foi criado com o objetivo de integralizar os dados do CAR. Conforme preceitua o art. 29, § 1º, da lei 12.651/12, as informações e inscrições dos imóveis rurais junto ao CAR devem ser feitas nas esferas estaduais e municipais, que posteriormente prestaram as informações à União por meio do SICAR. Para tal farão uso da regra de cooperação, instituída pela LC 140/11, que determina o *“exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”*.

Para garantir a reunião das informações, foi imposto aos entes federativos que já dispunham de sistema de cadastramento de imóveis rurais a integração de sua base de dados ao SICAR, ao passo que aqueles que ainda não possuíam esse sistema tiveram que utilizar módulo disponibilizado pelo Ministério do Meio Ambiente no Sistema de Cadastro Ambiental Rural. (LEHFELD, 2015)

Desta forma todos os entes federados terão seus cadastros ambientais rurais gerenciados e integrados no SICAR, possibilitando um maior controle das informações referente aos imóveis rurais. Nas informações prestadas pelos proprietários destes imóveis deverão conter, a localização dos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente - APP, às Áreas de

² CNIA foi criado pela Portaria 1.066/1989 do IBAMA e atua na difusão da informação ambiental, com o objetivo de sistematizar as informações necessárias ao processo decisório da área ambiental, bem como dar suporte à política institucional por meio de base de dados, serviços técnicos e formulação de instrumentos e mecanismos específicos para o tratamento e a disseminação da informação ambiental, produzida em nível nacional e mundial. Ele é responsável também por ser o centro coordenador do Renima (informações extraídas do BRASIL 2016c).



Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais - RL. De posse destas informações os órgãos competentes deverão monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas APP, Áreas de Uso Restrito e RL, no interior dos imóveis rurais, bem como buscarão promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território nacional. São exemplos de instrumentos de planejamento ambiental urbano: Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE, o Plano Diretor Municipal, o Plano de Bacia Hidrográfica, o Plano Ambiental Municipal, a Agenda 21 Local, e o Plano de Gestão Integrada da Orla.

3.1. Cadastro Ambiental Rural

Como já apresentado o CAR nasceu no Programa Mais Ambiente, posteriormente foi obrigatoriamente instituído há todos imóveis rurais pelo “Novo Código Florestal”, que foi regulamentado pelo Decreto 7.830/12, e finalmente implantado pela Instrução Normativa 2/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

O CAR foi instituído como um registro público eletrônico, obrigatório e permanente a todos os proprietários e possuidores de imóveis rurais, sendo de responsabilidade do declarante a veracidade das informações prestadas, podendo este incorrer em sanções penais e administrativas pelas informações falsas, enganosas ou omissas. Nestas informações prestadas deverão conter a identificação dos proprietários e possuidores, documentos que comprovem a propriedade ou a posse dos imóveis, a identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, que deverão conter coordenadas geográficas e as localizações dos remanescentes vegetativos, as APP, RL, Áreas de Uso Restrito e Áreas Consolidadas.

Art. 5º O Cadastro Ambiental Rural - CAR deverá contemplar os dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural, a respectiva planta georreferenciada do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e da localização das Reservas Legais. (Decreto 7.830/12)

Estas informações são de caráter permanente, contudo deverão ser atualizadas periodicamente ou sempre que houver alteração da posse ou titularidade do imóvel, em especial quando ocorre o desmembramento ou fracionamento do imóvel rural já cadastrado no CAR. Sempre que achar necessário, os órgãos competentes poderão vistoriar os imóveis rurais para verificar a veracidade das informações prestadas. A inscrição no CAR será feita por meio do



preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio <http://www.car.gov.br>, lembrando que os Estados que já possuem seus sistemas eletrônicos de cadastro, disponibilizarão links com seus endereços eletrônicos neste sítio. Os Estados que ainda não possuem sistemas próprios de cadastro, farão uso do Módulo de Cadastro Ambiental Rural disponibilizado no SICAR.

A Instrução Normativa 2/2014 do Ministério do Meio Ambiente, ao implantar o CAR, deu efetividade ao § 3º, do artigo 29, da lei 12.651/12, que impôs o prazo de 1 (um) ano, prorrogável, para que os imóveis rurais fossem inscritos no CAR. Esta Instrução juntamente com a Lei e Decreto, normatizaram situações peculiares, como a gratuidade da inscrição, a dispensa da obrigatoriedade de averbar a reserva legal junto ao Cartório de Registro de Imóvel, e a inscrição no CAR como condicionante para liberação da supressão de novas áreas de floresta ou vegetação nativa. Para melhor entendimento da Instrução Normativa 2/14, dividiremos as exigências impostas por ela, em três grupos que chamaremos de Requisitos para inscrição no CAR.

Requisito I - identificação, qualificação dos possuidores e proprietários de imóveis rurais. Todas as pessoas vinculadas ao imóvel cadastrado, seja proprietário ou possuidor, pessoa natural ou jurídica, deverão estar contempladas no cadastro. Lembrando que para os imóveis que possuem mais de um proprietário ou possuidor, deverá ser feita uma única inscrição no CAR, contemplando a identificação e qualificação de todos.

Requisito II – comprovação da propriedade ou posse do imóvel. Primeiramente é bom lembrar que o CAR não tem a finalidade e não se presta como título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse. O CAR *“abandona a matrícula como unidade de gestão ambiental e passa a adotar o imóvel e a sua globalidade de usos, seja ele constituído por uma ou várias matrículas no Registro de Imóveis”* (PETERS, 2014). Todas as propriedades e posses em área contínua, pertencentes a um mesmo grupo de envolvidos, deverão efetuar uma única inscrição para esses imóveis. A área de reserva legal a ser considerada, levará em conta a somatória de todas as áreas contínuas declaradas. É salutar enfatizar que a localização do imóvel é que determina qual ente federado será responsável e competente pelo CAR, contudo, quando um imóvel estiver locado em mais de um ente federado, a competência será do ente que possuir o maior percentual de área em hectare.

Requisito III – identificação das características do imóvel. Esta identificação se dará por meio de elaboração da representação gráfica (plano ou croqui) do imóvel, que poderá utilizar imagens de satélite ou outros métodos aceitos nos termos do artigo 17 da Instrução



Normativa 02/14. Para se localizar e delimitar as áreas dos imóveis, será disponibilizado um aplicativo de Sistema de Informações Geográficas – SIG, composto por uma base de dados e imagens de satélite. Deverão ser prestadas as informações referentes as áreas de uso restrito e áreas já consolidadas em APP e RL, conforme artigos 10, 11 e 61-A da lei 12.651/12. As informações referentes a regularização, recomposição, regeneração ou compensação de reserva legal, deverão ser informadas no momento do cadastro. *“Vale notar que os passivos ambientais deverão ser informados no CAR em sua real situação, não podendo gerar autuação, devendo haver a posterior inclusão do imóvel no Programa de Regularização Ambiental”*. (LEHFELD, 2015). Será no momento de adesão ao CAR que os proprietários e possuidores de imóveis rurais, irão requerer os diversos benefícios trazidos pelo “Novo Código Florestal” (art. 4º, § 6º, IV; art. 12, § 3º; art. 15, III; art. 26; art. 59, § 2º todos da lei 12.651/12). Também foi previsto um tratamento diferenciado, um regime simplificado para inscrição do imóvel rural no CAR, que beneficia a pequena propriedade ou posse rural familiar.

Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal. (lei 12.651/12)

Para que todos tenham condição de cumprir com a exigência do CAR, foi imposto aos órgãos do SISNAMA prestar apoio técnico e jurídico, de forma gratuita, bem como captar as coordenadas geográficas dos imóveis rurais que se enquadrem na categoria familiar. Foram regulados também três regimes especiais de inscrição no CAR: imóveis rurais localizados em assentamentos da reforma agrária; imóveis rurais localizados parcialmente ou integralmente no interior de unidades de conservação; e imóveis rurais localizados em áreas e territórios de uso coletivo tituladas ou concedidas aos povos ou comunidades tradicionais. Para o primeiro regime, a inscrição no CAR se dará primeiro com o registro do perímetro do assentamento, para posteriormente se fazer a individualização dos lotes, lembrando que será de responsabilidade do órgão fundiário competente a inscrição dos respectivos assentamentos no CAR. No segundo regime quem é obrigado a proceder a inscrição no CAR, são seus respectivos proprietários e possuidores. Lembrando que esses, caso queiram compensar a Reserva Legal por meio de doação ao poder público, nos termos da lei, deverão indicar seu interesse no momento da inscrição. Por fim para o regime dos povos e comunidades tradicionais, quem será responsável em registrar suas respectivas áreas, será o órgão ou instituição competente pela sua gestão ou sua entidade representativa, cabendo aos órgãos que compõem o SISNAMA realizar a captação



das coordenadas geográficas. As propriedades ou posses usadas pelos povos e comunidades tradicionais, que se enquadrem na categoria de imóveis da agricultura familiar, com até quatro módulos fiscais, poderão fazer uso dos benefícios inerentes a esses, caso existam passivo ambiental nas suas áreas.

Superada a fase de cadastramento, mas antes de passarmos para a etapa de análise precisamos expor as consequências, os efeitos advindos pela não inscrição dos imóveis rurais no CAR, dentro do prazo estabelecido por lei (06, de maio, de 2015). A primeira das consequências são as penalidades legais, a exemplo de multas e óbices a obtenção de licenças. Outro prejuízo são a perda dos direitos dos benefícios concedidos pelo “Novo Código Florestal”. Os proprietários ou possuidores rurais perderam o direito de aderirem ao Programa de Regularização Ambiental. *“O PRA é um conjunto de ações e medidas de natureza técnico-ambiental que o Poder Público exigirá dos proprietários e possuidores rurais, com o objetivo de adequar os imóveis à legislação florestal e promover a regularização ambiental de suas áreas” (PETERS, 2014).* As concessões de crédito agrícola, após um determinado tempo, ficarão proibidas para quem não possuir o CAR.

Atendida as exigências da inscrição no CAR, será emitido um recibo suficiente para comprovar que os proprietários ou possuidores de imóvel rural estão regulares com o novo cadastro, antes mesmo que seja procedida as análises dos dados prestados. Esta análise de dados é feita pelos órgãos responsáveis nas esferas estaduais, distrital ou municipais, sendo que após iniciada esta análise, os proprietários ou possuidores de imóvel rural ficarão impossibilitados de alterarem ou retificarem as informações prestadas, exceto quando notificados. Durante o procedimento de análise os órgãos responsáveis poderão realizar vistoria nos imóveis rurais, solicitar novas informações, e requererem documentos que comprovem a veracidade das informações prestadas. Deverão fazer parte da análise pelo menos a verificação dos seguintes aspectos: I - vértices do perímetro do imóvel rural inseridos no limite do Município informado no CAR; II - diferença entre a área do imóvel rural declarada que consta no documento de propriedade e a área obtida pela delimitação do perímetro do imóvel rural no aplicativo de georreferenciamento do sistema CAR; III - área de Reserva Legal em percentual equivalente, inferior ou excedente ao estabelecido pela Lei no 12.651, de 2012; IV - Área de Preservação Permanente; V - Áreas de Preservação Permanente no percentual da área de Reserva Legal; VI - sobreposição de perímetro de um imóvel rural com o perímetro de outro imóvel rural; VII - sobreposição de áreas delimitadas que identificam o remanescente de vegetação nativa com as áreas que identificam o uso consolidado do imóvel rural; VIII - sobreposição de áreas que identificam o uso consolidado situado em Áreas de Preservação Permanente do imóvel rural



com Unidades de Conservação; IX - sobreposição parcial ou total, de área do imóvel rural com Terras Indígenas; X - sobreposição do imóvel rural com áreas embargadas, pelo órgão competente; XI – exclusão das áreas de servidão administrativa da área total, para efeito do cálculo da área de Reserva Legal.

Concluída todas estas fases, caberá ainda uma grande obrigação aos órgãos competentes, a confecção de demonstrativos, tabelas e informes que contenham o resultado final de todos os dados cadastrados, em especial os dados referentes as áreas ambientais. É este conjunto de informações que servirão de base para políticas e planos de gerenciamento ambiental, bem como servirão de ferramentas para as pesquisas científicas.

4. DEMONSTRATIVO E ACESSO AS INFORMAÇÕES DO SICAR

O CAR não é apenas mais um banco de dados criado pelos órgãos públicos, ele se presta a uma finalidade, o combate ao desmatamento das florestas de nosso país. Os dados inseridos neste cadastro servirão de instrumento para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais, por esta razão, as informações armazenadas no SICAR são de interesse público e devem ser disponibilizadas a comunidade brasileira, é claro, respeitando os dados pessoais e sigilosos dos cidadãos. Para garantir o direito ao acesso as informações públicas estabelecido em lei (12.527/2011), o Ministério do Meio Ambiente - MMA instituiu por meio da Instrução Normativa 03/2014, a Política de Integração e Segurança da Informação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural, que tem por objetivo resguardar os dados sigilosos pessoais e patrimoniais dos envolvidos no CAR, sem prejudicar o direito de livre acesso à informação do cidadão.

O legislador determinou que as informações referentes a Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Área de Uso Restrito deverão ser disponibilizadas por meio de demonstrativos, que por sua vez serão catalogados em três situações: ativo, pendente e cancelado. A situação do imóvel rural será tida como ativa quando: a inscrição no CAR estiver concluída; enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações de atualizações ou alterações dos dados já cadastrados no CAR; uma vez finalizada a fase de análise dos dados prestados, e comprovada a regularidade das APPs, RLs e Áreas de Uso Restrito. O status do imóvel rural será pendente: quando houver notificação de irregularidades, por parte da autoridade competente, aos proprietários ou possuidores; enquanto não forem cumpridas as exigências decorrentes de notificação; quando constatado sobreposições de áreas; quando constatadas inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados ao



CAR. Por fim, será tida como cancelada a inscrição do imóvel rural no CAR: quando constatado que as informações declaradas são totais ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas; não atendidas as notificações dentro dos prazos dados; por decisão judicial ou decisão administrativa do órgão competente devidamente justificada.

O demonstrativo refletirá a situação das declarações e informações cadastradas, retificadas ou alteradas pelo proprietário ou possuidor de imóveis rurais e poderá ser consultado no sítio eletrônico <http://www.car.gov.br>. (IN 02/14 MMA, art. 50)

O demonstrativo supra vem sendo elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente, na forma de boletins informativos com publicações mensais. Inicialmente as informações restringem-se apenas a apresentar as porcentagens, em hectares, das áreas cadastradas, os dados referentes as áreas de proteção especial não estão disponíveis, de forma atualizada, nos boletins informativos. O boletim consultado para este artigo data de fevereiro de 2016, e está disponível no sítio www.florestal.gov.br. Primeiramente quanto a integração dos entes estaduais ao SICAR, podemos destacar que três Estados possuem sistemas próprios de cadastros, e já estão integrados ao SICAR (Tocantins, Bahia e São Paulo), enquanto outros três Estados possuem sistemas próprios, e ainda estão em fase de integração (Pará, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo). Os outros Estados usam os sistemas do SICAR.

A área de imóveis rurais passível de cadastro e levada em consideração pelo CAR tem como base o Censo Agropecuário, do ano de 2006, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais as atualizações do Distrito Federal e dos estados Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Pará e Mato Grosso. O Brasil, da área passível de cadastro, possui 67,58% cadastrado, ou seja, 268.863.661Ha e o equivalente a 2.436.014 em números de imóveis cadastrados. Se levarmos em consideração o cadastro por região teremos: 83,93% de áreas cadastradas na região Norte; 38,45% de áreas cadastradas na região Nordeste; 65,56% de áreas cadastradas na região Centro-Oeste; 67,41% de áreas cadastradas na região Sudeste; e 35,67% de áreas cadastradas na região Sul.

Podemos ainda fazer uma retrospectiva com os boletins informativos do CAR, o primeiro informe data de abril de 2015 e o último, data de fevereiro de 2016. De modo geral os informes atualizam os índices em porcentagens, de maneira a apresentar o incremento mensal em área cadastrada correspondente ao mês anterior. O que pode ser percebido pela tabela abaixo:



Tabela 1 – incremento de área cadastrada

Mês	Percentual inicial de área cadastrada	Incremento em relação ao mês anterior	Percentual final de área cadastrada
Abril/15	51,34%	-	51,34%
Maio/15	51,34%	11,18%	53,56%
Junho/15	53,56%	6,93%	57,27%
Julho/15	57,27%	17,61%	58,64%
Agosto/15	58,64%	0,24%	58,96%
Setembro/15	58,96%	2,44%	60,16%
Outubro/15	60,16%	2,20%	61,48%
Novembro/15	61,48%	2,73%	63,16%
Dezembro/15	63,16%	2,52%	64,86%
Janeiro/16	64,86%	1,84%	66,06%

Fonte: elaborado pelo autor a partir de Brasil (2016b).

Entre todos os boletins informativos do CAR, dois merecem atenção especial (abril e julho), eles trazem informações sobre as áreas de proteção especial, o perfil dos imóveis rurais cadastrados e a porcentagem de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA. Os dados que serão apresentados a seguir, referente aos dois boletins supra, levam em consideração apenas as áreas passíveis de cadastro incluídas na base do SICAR, sendo assim não estão contempladas as áreas de todos os Estados e nem os assentamentos do INCRA.

No mês de abril, entre os imóveis rurais cadastrados, 45,70% deles solicitaram adesão ao PRA. Dos cem por cento de área total dos imóveis cadastrados no CAR, 37,18% possuíam remanescente de vegetação nativa; 20,02% possuíam reserva legal (sendo 65,47% com vegetação nativa); e 4,66% possuíam área de preservação permanente (sendo 67,25% com vegetação nativa). Outro dado importante de se destacar é que na totalidade dos imóveis declarados, 82,88% de toda a área, corresponde a imóveis rurais de até 100ha.

No mês de julho, entre os imóveis rurais cadastrados, 46,26% deles solicitaram adesão ao PRA. Dos cem por cento de área total dos imóveis cadastrados no CAR, 35% possuíam remanescente de vegetação nativa; 20,25% possuíam reserva legal (sendo 47% com vegetação nativa); e 4% possuíam área de preservação permanente (sendo 26% com vegetação nativa). A de salientar que não se pode fazer uma comparação precisa entre os dados extraídos dos dois



informes supra, porque as áreas e os estados considerados em cada época pelo SICAR são diferentes.

Percebemos que por enquanto os demonstrativos se resumem a apresentar os percentuais de áreas cadastradas, e a tentar integrar os dados de todos os estados, mas destacamos os esforços do Ministério do Meio Ambiente, que conforme declarado no primeiro boletim informativo, já investiu R\$ 526.191.253, já capacitou nove mil técnicos e promoveu trinta e uma mil capacitações a distância.

5. CONCLUSÃO

É chegado o momento de deixarmos aqui nossas considerações acerca do tema central de nosso artigo, o Cadastro Ambiental Rural. Sabemos que outros instrumentos de cadastro já foram implantados no passado, e que muitos ainda existem concomitantemente com o CAR, mas diante deste conhecimento poderemos afirmar que esse cadastro é mais uma mera burocracia do nosso país? Acredito que não, se resgataremos nossos estudos veremos que o CAR foi criado com um objetivo maior, o controle e gerenciamento em um banco de dados nacional, das áreas de proteção especial. Apesar deste controle já existir nas esferas estaduais, suas informações estavam dispersas pelos diversos órgãos ambientais existentes nos Estados brasileiros, o que podia gerar uma fragilidade no controle e combate ao desmatamento florestal. A unificação destes dados, bem como a sua publicitação, cria uma nova ferramenta em prol da proteção, recuperação e manutenção do meio ambiente. O meio ambiente não pode ser mais visto como um bem delimitado por fronteiras e divisas, ele é um bem nacional, para não dizer universal. A Natureza não tem fronteiras, sendo assim a tutela dos bens ambientais também não, a sua proteção tem que ser trabalhada em conjunto por todos os entes de nossa federação, e a criação de um sistema eletrônico de abrangência nacional, amparado pela política nacional do meio ambiente, foi acertada, agora nos resta saber se será também eficaz.

Pelos demonstrativos e informes disponibilizado no Sistema de Cadastro Ambiental Rural, notamos que a grande maioria dos Estados já integraram sua rede de dados ao sistema nacional, o que comprova a efetivação da lei. Outro aspecto relevante é a aceitação social do CAR, que em menos de um ano já cadastrou quase 70% da área passível de cadastro, identificando os remanescentes de vegetação nativa, as áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente. O investimento governamental também foi expressivo, tanto no aspecto financeiro, quanto na capacitação humana. Agora nos resta aguardar a conclusão da fase de cadastro dos imóveis rurais, para depois analisarmos os dados contendo o mapeamento



rural de todo nosso país, momento este em que saberemos a realidade ambiental brasileira, e de posse das informações poderemos planejar de maneira mais sustentável o desenvolvimento socioambiental e econômico do Brasil.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADA, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental**: esquematizado. 2 ed. São Paulo: Método, 2011.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BORGES, Antônio Moura. **Curso Completo de Direito Agrário**. 4. Ed. Campo Grande: Contemplar, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 5.868 de 12 de dezembro de 1972. **Sistema Nacional de Cadastro Rural**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1972.

_____. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. **Registros Públicos**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1973.

_____. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1981.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002.

_____. Decreto Federal nº 7.029 de 10 de dezembro de 2009. **Programa Mais Ambiente**. Brasília, DF, 2009.

_____. Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012. **Código Florestal**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2012.

_____. Decreto Federal nº 7.830 de 17 de outubro de 2012. **Sistema de Cadastro Ambiental Rural, e Cadastro Ambiental Rural**. Brasília, DF, 2012.

_____. Instrução Normativa nº 2 de 106 de maio de 2014. **Dispõe sobre a integração, execução e compatibilização do SICAR, e define procedimentos do CAR**. Brasília, DF, Ministério do Meio Ambiente, 2014.

BRASIL (2016a). Ministério do Meio Ambiente. **Sistema Nacional de Informação Sobre o Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/governanca-ambiental/informacao-ambiental/sistema-nacional-de-informacao-sobre-meio-ambiente-sinima>. Acesso em: 28/03/2016.



BRASIL (2016b). Serviço Florestal Brasileiro. **Números do Cadastro Ambiental Rural**. Disponível em: <http://www.florestal.gov.br/cadastro-ambiental-rural/numeros-do-cadastro-ambiental-rural>. Acesso em: 28/03/2016.

BRASIL (2016c). Ministério do Meio Ambiente. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **O Centro Nacional de Informação Ambiental**. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/cnia>. Acesso em: 28/03/2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **A Propriedade no Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FRANÇA, Maira Nani; PINHEIRO, Maria Salete de Freitas; SILVA, Ângela Maria. **Guia para Normalização de Trabalhos Técnicos-científicos: projetos de pesquisa, trabalhos acadêmicos, dissertações e teses**. Uberlândia: Ed. UFU, 2008.

INOCÊNCIO, Antônio Ferreira. **Divisão de Terras**. 3. ed. São Paulo: Jalovi, 1983.

LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco; BALBIM, Leonardo Ispere Nassif. **Código Florestal: comentado e anotado**. 3 ed. Rio de Janeiro: Método, 2015.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARÉS, Carlos Frederico. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre. Ed. Fabris, 2003.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PETERS, Edson Luiz; PANASOLO, Alessandro. **Cadastro Ambiental Rural CAR & Programa de Regularização Ambiental PRA**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2014.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos: Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Ed. IEB e ISA, 2005.